



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 19515.001583/2004-56
Recurso n° 163.245 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão n° 1102-00.073
Sessão de 30 de setembro de 2009.
Recorrente 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Recorrida E.B.O.T.E - EMPRESA BRASIL DE OBRAS TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.

RECURSO DE OFÍCIO:

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO: A presunção de omissão de receita prevista no artigo 282 do RIR/1999, para as sociedades não anônimas, somente pode ser aplicada a suprimento efetuado por sócio ou administrador.

OMISSÃO DE RECEITA. DEBÊNTURES. LANÇAMENTO COM BASE EM CONTA DE ATIVO: A debênture por definição do artigo 52 da Lei n.º 6.404/1976 é um título de crédito. Não há como se exigir tributo sobre o ativo representado pelo valor das debêntures, uma vez que, conforme disposto no art. 730 do RIR/1999, o que pode ser tributado é o rendimento auferido sobre o título de crédito, no caso, as debêntures.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Insubsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

IRRF - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO: Não cabe lançamento por falta de identificação do beneficiário do pagamento quando o conjunto probante dos fatos e dos documentos constantes dos autos identifica a operação e o seu beneficiário.

Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sandra Maria Faroni - Presidente


José Carlos Passuello - Relator

Editado em: 01 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes (Suplente convocado), José Carlos Passuello, Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado) e João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Sr. Presidente da 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro (I) contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-12220 que cancelou exigência relativa ao IRPJ, CSLL, Pis, Cofins e Imposto de Renda na Fonte, sob ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A presunção de omissão de receita prevista no artigo 282 do RIR/1999, para as sociedades não anônimas, somente pode ser aplicada a suprimento efetuado por sócio ou administrador.

OMISSÃO DE RECEITA. DEBÊNTURES. LANÇAMENTO COM BASE EM CONTA DE ATIVO.

A debênture por definição do artigo 52 da Lei n.º 6.404/1976 é um título de crédito. Não há como se exigir tributo sobre o ativo representado pelo valor das debêntures, uma vez que, conforme disposto no art. 730 do RIR/1999, o que pode ser tributado é o rendimento auferido sobre o título de crédito, no caso, as debêntures.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Insubsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999

BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO.

Não cabe lançamento por falta de identificação do beneficiário do pagamento quando o conjunto probante dos fatos e dos documentos constantes dos autos identifica a operação e o seu beneficiário.

Lançamento Improcedente.

Visando maior precisão na decisão, transcrevo a seguir os principais argumentos adotados pela autoridade recorrida no voto condutor da decisão sob exame:

3 - DO LANÇAMENTO DE IRPJ

3.1 - DA OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR SUPRIMENTO DE CAIXA NÃO COMPROVADO NOS VALORES DE R\$ 2.400.000,00 E DE R\$ 70.000,00.

O autuante descreve em seu termo de fls. 175/181, que os pagamentos no valor de R\$ 2.400.000,00 e R\$ 70.000,00, referentes à aquisição da "Fazenda São Manoel", foram efetuados pela empresa "Spenco Engenharia e Construções Ltda", coligada/controlada da interessada, fl. 179. Assim, com fulcro no art. 282 do RIR/1999 presumiu que a referida empresa supriu o caixa da interessada para pagamento da aquisição da fazenda.

Faz-se necessária a transcrição do artigo 282 do RIR/1999.

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócio da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (grifei)

A interessada, em sua impugnação, afirma que a empresa apresentada nos autos como supridora não era sócia da mesma. Com o objetivo de fazer prova, a referida juntou aos autos as alterações contratuais de fls. 312/341.

Examinando os sistemas da Secretaria da Receita Federal, informações juntadas em fls. 364/373, é de constatar que nem a empresa Spenco Participações S.A, nem a empresa Spenco Engenharia e Construções Ltda-eram sócias da interessada quando ocorreu o registro-contábil

dos valores de R\$ 2.400.000,00 e R\$ 70.000,00, fls. 142, 345 e 347. Consultando as declarações de rendimentos para os anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, é de se observar que a empresa Spenco Participações S.A foi declarada como sócia a partir do ano-calendário de 2001.

É bem verdade que o autuante juntou aos autos a alteração contratual de fls. 07/22, que figura a empresa Spenco como sócia da interessada, fl. 07, contudo, a alteração é de 31/07/2003, e se refere a empresa Spenco Participações S.A, que não é a supridora, conforme registro no Razão, fl. 142, e o momento é posterior à época do lançamento, no caso ano-calendário 1999. Por outro lado, a interessada junta aos autos as alterações de fls. 312/341, que são referentes ao ano-calendário de 1999, confirmando que a empresa Spenco Engenharia não era sócia da mesma.

Pelos fatos relatados e constantes dos autos, como a empresa Spenco Engenharia e Construções Ltda não era, no ano-calendário de 1999, sócia da interessada, não há como se aplicar a presunção disposta no artigo 282 do RIR/1999.

É de se constatar, também, que o artigo referido pressupõe um suprimento de numerário, isto é, valores que transitaram por caixa ou banco. O razão apresentado pela interessada e pelo autuante não registra valor a caixa ou banco, mas sim um lançamento a crédito da conta corrente mantida com a Spenco, fls. 142, 345 e 347. Acrescento que os valores lançados a débito estão registrados na Conta Imóveis (Fazenda Mato Grosso), fl. 304.

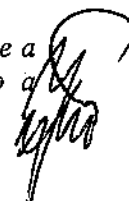
Quanto ao suposto ingresso no valor de R\$ 70.000,00, a interessada apresenta o extrato bancário de fl. 306, a contabilização do referido valor e o recibo de fl. 310, e informa que o valor não foi pago pela Spenco e sim com recursos próprios. Neste particular, a autuação é por suprimento de caixa não comprovado, não tendo importância, para este lançamento, quem efetuou o pagamento no valor de R\$ 70.000,00. O que considero importante é o fato da caracterização da omissão de receita nos termos do art. 282 do RIR/1999, fato não demonstrado pelo autuante nos autos.

Desta forma, por todo o exposto, considero indevido o lançamento por suprimento não comprovado no valor de R\$ 2.470.000,00.

3.2 – DA OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA PELA VENDA DE DEBÊNTURES.

Conforme descrição no termo de verificação, fls. 181/182, o autuante constatou a existência dos seguintes lançamentos contábeis: 1.02.03.01.001 – Cia Paulista de Ativos (crédito) e 1.01.01.02.002 – Banco do Estado de São Paulo (débito), fls. 162,164, no valor de R\$ 4.424.134,49, correspondente à realização de debêntures da Companhia Paulista de Administração.

Foi solicitado pelo autuante, fl. 157, que a interessada esclarecesse a realização das debêntures e informasse se tal valor foi levado a



resultado. A interessada apresenta o esclarecimento de fl. 165 com a seguinte informação: "Os debêntures da Cia. Paulista de Ativos foram transferidos pela Spenco Engenharia e Construções Ltda em 31/05/1998, conforme consta do Diário Geral n.º 06 folhas 144. Tais títulos não referem os créditos oriundos de Obras executadas pela EBOTE - Empresa Brasileira de Obras Técnicas de Engenharia (antiga Construtécnica Engenharia), razão pela qual não estão vinculadas a eventuais receitas diferidas referente a obras ou serviços prestados a empresas públicas."

Entendendo o autuante que os argumentos da interessada não teriam sido suficientes como elemento de prova, considerou omissão de receita o exato valor do saldo transferido do ano-calendário anterior (R\$ 3.943.584,75), que corresponde ao valor da realização, R\$ 4.424.134,49 menos o valor da variação monetária oferecida à tributação (R\$ 480.549,75).

Pelos fatos apontados pelo autuante, a base tributável utilizada pelo mesmo para efetuar o lançamento é uma conta de ativo. O referido descreve o lançamento e fundamenta como sendo cabível a tributação do valor total do ativo menos a parte que já teria sido tributada, que no caso é o rendimento (variação monetária ativa).

Cumprе trazer a este julgamento os seguintes textos legais:

RIR/1999

Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1988, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta.

Art. 730. O disposto no artigo anterior aplica-se também:

IV - aos rendimentos auferidos em operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado (trava de câmbio), em operações com export notes, em debêntures, em depósitos voluntários para garantia de instância e depósitos judiciais ou administrativos quando o seu levantamento se der em favor do depositante.

Debêntures são títulos privados emitidos por empresas quando precisam captar recursos no mercado. Quem os adquire vira credor da empresa e recebe juros periódicos pelo "empréstimo". O investidor empresta à companhia emissora os recursos correspondentes ao valor dos títulos emitidos, nas condições estabelecidas pela escritura de emissão das debêntures, com prazos, condições de remuneração e garantias pré-determinadas. Cada debênture emitida representa uma fração do total da dívida contraída pela companhia no ato da emissão. No vencimento das debêntures, o investidor recebe de volta o valor pago pelo título inicialmente.

A debênture, segundo art. 52 da 6.404/1976 é um título de crédito, contabilizado em conta de ativo. A legislação tributária não tem por prática tributar conta de ativo como omissão de receita, salvo se a lei assim presumir. A norma é que sejam tributados os ganhos, rendimentos ou lucros auferidos pela empresa.

Pelos textos acima transcritos, o que se tributa em operações de renda fixa (entre elas as operações com debêntures) é o rendimento auferido. O autuante, conforme descrição de fls. 181/182, pelo fato de não ter aceito os esclarecimentos da interessada, lançou como omissão de receita o saldo da conta representada pelo valor das debêntures, com a exclusão (somente) do valor da variação monetária já tributada. Só que para se tributar tem que estar provado que este valor lançado é ganho, caso contrário estar-se-á tributando um ativo, no caso, um título de crédito.

À vista de todo exposto, e verificando que debênture não é mercadoria ou serviço, não há como tributar, com fundamento nos textos legais que enquadraram a autuação, o saldo existente em 31/12/1998 da conta representada pelas debêntures da Cia Paulista de Ativos. É de se ressaltar que este é o mesmo valor constante em 31/05/1998, fls. 285, data da cessão das debêntures. Em decorrência, considero improcedente esta parte do lançamento.

4 - DOS LANÇAMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, DA COFINS E DA CSLL

Os presentes lançamentos da contribuição para o programa de integração social, da contribuição para o financiamento da seguridade social e da contribuição social sobre o lucro líquido são meras decorrências dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a interessada, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica

O lançamento de imposto sobre a renda de pessoa jurídica foi considerado improcedente. Em consequência, iguais sortes colhem estes lançamentos, por não haver fatos novos a ensejar conclusão diversa.

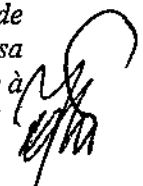
5 - DO LANÇAMENTO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.

O autuante considerou pagamento a beneficiário não identificado a importância no valor de R\$ 1.366.000,00, pois a interessada não forneceu cópia do cheque para comprovar a aquisição da Fazenda São Manoel. Ressaltou que não considera comprovado o pagamento com os documentos apresentados pela interessada, que são os seguintes: recibo em nome de "Abílio Belantini e Maria da Silva Belantini" e o extrato bancário.

Por outro lado, a interessada, em sua impugnação, afirma que é incompreensível a afirmação de pagamento a beneficiário não identificado em face dos documentos a seguir relacionados: instrumento particular de compromisso de compra e venda, fls. 288/292, documento de fls. 294/298, recibo de fl. 300, extrato bancário de fl. 302 e Razão de fl. 304, com o registra do valor do cheque.

Quantos aos fatos e aos documentos constantes dos autos, destaco:

- o autuante juntou aos autos a cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, fls. 83/87, registrando a promessa do pagamento no valor de R\$ 3.766.000,00, em 14/10/1999, referente à



aquisição da Fazenda São Manoel, localizada no município de Barra dos Garças – Mato Grosso;

- o autuante juntou aos autos cópia da Escritura de Compra e Venda, assinada em 18/11/1999, fls. 88/95, com a informação que o valor da Fazenda, R\$ 3.846.000,00, já teria sido pago integralmente;

- o autuante juntou aos autos os recibos, fls. 96/98, dentre eles o de fl. 97, com a informação que o proprietário da Fazenda, Sr. Wilson Pereira Ramos, por procuração, teria recebido o valor R\$ 1.366.000,00;

- o autuante juntou aos autos o Razão da interessada, fls. 142, com o registro do recebimento da empresa Spenco Engenharia da Fazenda no valor R\$ 2.400,000,00;

- a interessada apresentou o Razão de fl. 304, referente à conta que registrou a aquisição da Fazenda, com os lançamentos de R\$ 1.366.000,00 e R\$ 2.400.000,00, que resulta no valor R\$ 3.766.000,00.

Neste momento, deve-se transcrever a base legal fundamentou:

RIR/1999

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

Entendo, também, necessária a transcrição dos artigos 923 e 924 do RIR/1999, que servirão de alicerce para o presente julgamento:

Art. 923. A escritura mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior.

A interessada adquiriu uma Fazenda em Mato Grosso, fato não questionado pelo autuante e comprovado por instrumento próprio, Escritura de Compra e Venda, fls. 88/95, e contabilizada a aquisição, consoante Razão de fl. 308. A Escritura informa que, em 18/11/1999, o valor total da Fazenda já havia sido integralmente pago. Na promessa de compra e venda, de 11/10/1999, há a informação que, em 14/10/1999, a interessada pagaria a importância de R\$ 3.766.000,00, fl. 84.

Visto que a interessada apresentou a contabilização dos valores R\$ 2.400.000,00 (em 13/10/1999) e R\$ 1.366.000,00 (em 14/10/1999), fl. 308, que totaliza R\$ 3.766.000,00; que os recibos de fls. 96/97 informam que o proprietário da Fazenda recebeu as importâncias referidas em 14/10/1999; que o histórico do lançamento contábil faz menção ao cheque n.º 918050 e faz referência à Fazenda em Barra das Garças, entendo que pelo conjunto probante dos fatos e dos

documentos constantes dos autos, já relatados nesta decisão, o beneficiário do pagamento no valor de R\$ 1.366.000,00 está comprovado, sendo, desta forma, indevida esta parte da autuação.

Esses são os argumentos que entendo devam integrar o relatório, permitindo sua apreciação.

O voto condutor da decisão recorrida apreciou todos os itens do lançamento e da impugnação, fazendo-se bastante para o entendimento do processo.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício foi adequadamente manejado e deve ser apreciado.

Com relação ao suprimento de caixa, concordo com a autoridade recorrida, uma vez que o supridor não revestia a condição de sócio quando da ocorrência dos fatos mencionados.

A fiscalização afirma que a Spenco é empresa do grupo da autuada e pertence aos seus donos, porém, isso não equivale à sua participação na qualidade de sócia. Inclusive consta alteração de contrato da autuada em que ela recebe elementos patrimoniais oriundos de cisão da Spenco em valor de R\$ 2.104,00 (fls. 324) e que as quotas emitidas apresentam a titularidade de pessoas físicas, sócios da Spenco, como é lógico já que a incorporação nessa forma se dá pela troca de quotas da Spenco por quotas da autuada.

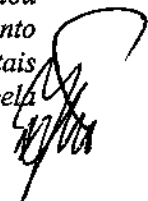
Então, restaria à fiscalização, diante de eventual não comprovação da origem e efetiva entrega promover retificação no caixa da empresa ajustando seu saldo diante de operação não comprovada, o que não fez.

Concordo com a decisão recorrida neste item.

Com relação á tributação do valor das debêntures da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, a fiscalização intimou a empresa a comprovar sua origem com a apresentação da documentação correspondente, recebendo como resposta que, conforme consta do Diário Geral nº 06 folhas 144, tais títulos formam transferidos pela Spenco Engenharia e Construções Ltda.

A fiscalização embasou suas conclusões que motivaram a tributação (fls. 254):

“Observa-se mais uma vez que a contribuinte simplesmente se limitou a fazer suas alegações/explicações por escrito, sem no entanto apresentar qualquer documento de prova. A simples alegação que tais títulos não se referem a créditos oriundos de obras executadas pela



"E.B.O.T.E.", não justifica que os mesmos foram oferecidos à tributação, podendo ter ocorrido outras hipóteses em que as importâncias decorrentes da venda dos referidos títulos poderiam estar sujeitas à tributação, como por ex: transferência com deságios, doação, etc.

Portanto, as simples alegações/explicações acima não são suficientes como elementos de prova, levando, dessa forma, o fisco a pressupor a ocorrência de omissão de receita, no exato limite do saldo transferido no ano-calendário anterior (R\$ 3.943.584,75) e alienado no período-base em questão pelo valor de R\$ 4.424.134,49. A diferença existente entre o valor das debêntures recebidas (3.943.584,75) e o valor da venda (R\$ 4.424.134,49), ou seja, R\$ 480.549,59, já foi devidamente oferecida à tributação no período-base em questão (1999), pelo fato de ter sido apropriada na conta nº 5.01.01.03.001 – Variação Monetária Ativa, conforme livro Razão página nº 226, como segue:

<i>Valor</i>	<i>da</i>
<i>realização/venda.....</i>	<i>R\$ 4.424.134,49</i>
<i>(-) Valor da variação monetária oferecida à</i>	
<i>Tributação.....</i>	<i>R\$ 480.549,75</i>
<i>(=) Diferença a tributar -----</i>	<i>R\$ 3.943.584,75"</i>

Adito as razões da autoridade recorrida mencionando que a fiscalização, se entendeu inadequadamente comprovada a origem, ao invés de simplesmente produzir conclusão baseada em fraca presunção simples de que o fisco foi levado a pressupor a ocorrência de omissão de receita, deveria ter aprofundado a ação fiscal, examinando os documentos da autuada, diretamente em fiscalização ou mediante intimação objetiva e reiterada, como é praxe, ou mesmo em diligência à empresa Spenco.

Não há como se manter a tributação relativamente a este item diante de tamanha fragilidade do lançamento.

Já, quanto ao item relativo à falta de identificação do beneficiário do valor de R\$ 1.366.000,00 conforme recibo e coincidência de documentação entre o contrato particular e as escritura públicas, tanto em valor como em áreas e demais características, nada tenho a acrescentar às constatações da autoridade julgadora recorrida e a acompanho na sua decisão.

Deve ser aplicada a mesma decisão com relação às exigências decorrentes.

Adoto, ainda, a ementa da decisão recorrida.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2009.


JOSE CARLOS PASSUELLO

